



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.002730/91-41
Recurso nº : RP/301-0.550
Matéria : PROVA EMPRESTADA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HOECHST DO BRASIL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.014

PROVA EMPRESTADA – A falta de Laudo Técnico específico da mercadoria importada e em litígio, não permite a constatação da verdade material dos fatos, acarretando a nulidade do procedimento fiscal.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator), Henrique Prado Megda, e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 10845.002730/91-41
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.014

RECURSO Nº : RP/301-0.550
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : HOECHST DO BRASIL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-27.788, a douta 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, houve por bem dar "provimento ao recurso da recorrente, decretando-se a nulidade do procedimento fiscal decorrente da revisão aduaneira das Declarações de Importação de números 003800/89, 012282/89, 031083/89, 036873/89, 47044/89, 02087/90, 020 li 9/90 e 022680/90."

A empresa, no seu apelo dirigido ao Terceiro Conselho de contribuintes, formulou sua pretensão no item 2.9 do recurso voluntário (fl. 163), requerendo a decretação da nulidade do procedimento fiscal, já que a autuação está embasada em Laudos Técnicos alusivos a outras importações e não dizem respeito às mercadorias importadas ao amparo das DI acima enumeradas.

A empresa havia submetido a despacho a mercadoria assim descrita: 2918.90.9900. Nome comercial LACTOFEN TÉCNICO. Nome químico: 1 - Carboetoxi - Etil - 5 - 2 - trifluoro - Metil - Fenoxi - 2 - Nitrobenzoato (600g/Kg) Pureza: 60% - Classe Herbicida.

Entendendo que se tratava de preparação, na conformidade da manifestação do Labana, em numerosos Laudos de Análise proferidos em partidas anteriores da mesma mercadoria, o Auditor fiscal procedeu à reclassificação para o código TAB/SH 3808.30.0199, em razão do que foram apuradas diferenças de imposto de importação, sendo cobrada ainda a multa de que trata o art. 74 da Lei 7799/89.

No seu Voto, a eminente Conselheira, Dra. Márcia Regina Machado Melaré, aduz o seguinte argumento:



"Diante dos fatos trazidos à colação durante o processamento do presente PAF, verifica-se, desde logo, a imprescindível necessidade de LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO a respeito dos produtos importados pela Dis de nrs. 003800/89, 012282/89, 031083/89, 036873/89, 47044/89, 020087/90, 020119/90 e 022680/90 para a boa solução da questão, pois tanto a fiscalização como a recorrente se baseiam em laudos produzidos sobre outros produtos, para instruir outros processos administrativos, para fundamentar a classificação tarifária que entendem correta.

Não há como prevalecer, pois, qualquer uma das pretensões, no que tange ao mérito da questão. Em matéria de classificação tarifária, o laudo técnico que deve prevalecer é aquele feito especificamente na amostra do produto importado e constante da DI, no caso, inexistente. Quando do desembaraço aduaneiro a fiscalização deixou de recolher amostras dos produto importados.

O Auto de Infração está, portanto, fundamentado em mera presunção de os produtos importados serem idênticos àqueles constantes dos "reiterados laudos técnicos" aludidos. O lançamento realizado com fundamento em meras presunções não pode prevalecer. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos ratos, já que são gerados nesses fatos as obrigações tributárias".

A Fazenda Nacional mostra-se inconformada com a decisão colegial. Diz

que:

"O acórdão merece reforma, tendo em vista que os julgadores equivocaram-se na identificação da questão controvertida dos presentes autos. O que se questiona neste processo não é a matéria fática, e sim a matéria de direito. A fiscalização, ao autuar o contribuinte, em momento algum, questionou se o produto importado era realmente aquele descrito na DI, aceitando como verdadeira a informação da empresa de que se tratava de Lactofen Técnico, cujo nome químico é 1-Carboetoxi-Etil-5,2 cloro - 4 - Trifluorometil-Fenoxi-2-Nitrobenzoato. Por outro lado, a recorrida nunca negou ser o produto importado o descrito na DI, ao contrário, defende a classificação para este produto especificamente. Assim, não há como se falar em nulidade da ação fiscal por não ter verificado a verdade dos ratos. Os ratos são incontroversos. O que se discute neste caso é a questão de direito que envolve a melhor classificação tarifária para um determinado produto. E a classificação pretendida pela contribuinte não tem como vingar, senão vejamos."

A

PROCESSO Nº : 10845.002730/91-41
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.014

Em seguida, a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional passa a analisar a questão de classificação requerendo o enquadramento da mercadoria no código TAB/SH 3808.30.0199.

A empresa retorna ao processo com as contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Argüi inadmissibilidade do Recurso da Fazenda por não reunir condições de admissibilidade por não atender o disposto no parágrafo 1º do art. 4º da Portaria MF. 540/92. Com efeito, a questão ventilada no aludido Recurso (aspectos da classificação tarifária) não foi prequestionada no Acórdão Recorrido que se limitou à preliminar acolhida pela Câmara.. No entanto, para a hipótese de ser admitido o Recurso da Fazenda, quanto à classificação tarifária, traz aos autos toda a argumentação já apresentada anteriormente.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

"Data vênia", não deve prosperar a decisão da douta Câmara recorrida que, em preliminar, decretou a nulidade do auto de inflação, dando acolhimento à pretensão da empresa autuada. Merece, pelo contrário, acatamento a tese apresentada pela digna Procuradora da Fazenda Nacional.

Com efeito, a ação fiscal objetivou corrigir a classificação fiscal da mercadoria, atribuída no despacho de importação. O produto é por demais conhecido, constante da linha de importação da mesma empresa, não tendo surgido dúvida a respeito da identificação dela, tendo ficado reduzida a discussão apenas ao correto enquadramento tarifário para fins dos impostos incidentes.

Por conseguinte, a conclusão do Voto da ilustre relatora, a meu ver, não corresponde aos atos. Concordo que para fazer-se novo enquadramento de mercadoria na Tarifa Aduaneira e na TIPI, tal providência terá que estar lastreada em provas de que o contribuinte cometeu equívoco no documento fiscal, declaração de importação ou nota fiscal. O que não é correto afirmar é que sempre seja necessário proceder ao exame da mercadoria. Nem sempre é necessário, especialmente, como é o caso destes autos, se a mercadoria tenha as características que apresenta, como acima alinhado, não existindo dúvida quanto a elas.

Na espécie, o que a fiscalização da Receita Federal não presumiu mas atestou é que a empresa bem identificara sua mercadoria como sendo LACTOFEN TÉCNICO, nome químico 1 carboetoxi - etil - 5 -2 - trifluoro - metil- fenoxi - 2 - nitrobenzoato (600 g/Kg) Pureza 60% - Classe herbicida; e aceitou nessa parte o

PROCESSO Nº : 10845.002730/91-41
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.014

declarado pela empresa. Dúvida houvesse quanto à composição do material, aí sim, haveria necessidade de providenciar novo exame laboratorial. Essa necessidade não ficou demonstrada no curso do processo, ao contrário do afirmado pela ilustre Relatora.

O que está claro de todo o processo, é que a fiscalização não se recusou aceitar que, na concentração de 60%, pudesse a mercadoria declarada ficar no código tarifário adotado no despacho. A questão do processo fiscal se restringe exclusivamente a este aspecto, razão por que não se configurou motivo de nulidade da ação fiscal.

Cabe, por conseguinte, à douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho proferir a decisão sobre o mérito da classificação.

Voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1999.



JOÃO HOLANDA COSTA